

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 3267, de 2019)

Suprimam-se o inciso I do caput do art. 261 e os §§ 3º e 5º mesmo artigo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019.

SF/20089.61689-82

### **JUSTIFICAÇÃO**

O abrandamento da legislação mediante a ampliação do limite de pontos para imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir favorece o condutor que não respeita as normas de trânsito.

A alteração proposta no PL privilegia e prestigia o infrator contumaz, prejudicando a segurança de um trânsito que incapacita e mata os brasileiros, especialmente os mais jovens e, portanto, não pode ser vista como medida benéfica para a população.

Ao condutor infrator, exerça ele atividade remunerada ou não, deve ser imposto mesmo grau de obediência às leis de trânsito, pois o resultado de eventual má conduta no trânsito independe da categoria de motorista a que pertence o infrator.

Vale lembrar que, por meio da alteração do § 4º art. 259, deixarão de contar pontos para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir as infrações administrativas, como deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo ou de habilitação do condutor, ou de portar os documentos obrigatórios. Assim, passa a ser computada para esse fim apenas a pontuação referente a infrações que impliquem risco direto à segurança do trânsito. Tal medida já abre a possibilidade de cometimento de mais infrações antes da suspensão do direito de dirigir pelo acúmulo de pontos.

Esta emenda, portanto, tem por objetivo suprimir os dispositivos do PL nº 3.267, de 2019, que aumentam a pontuação máxima para aplicação da penalidade do direito de dirigir e, assim, manter a sistemática atual vigente para todos os motoristas.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres senadores para a aprovação da emenda que ora propomos.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)

  
SF/20089.61689-82